



PREFEITURA DE
HORIZONTE

Comissão Permanente de Licitação - Horizonte <licitacao@horizonte.ce.gov.br>



RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.12.20.2

KRONUS SERVICOS <kronusservicoscaninde@gmail.com>
Para: licitacao@horizonte.ce.gov.br

16 de maio de 2024 às 10:50

Bom dia!

A empresa **KRONUS SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº **37.239.818/0001-71**, estabelecida na RUA JOSÉ ANDRADE DE SOUSA - 329 - LETRA A BOX L-G - CENTRO - TEJUÇUOCA/CE - CEP: 62.610-000, por intermédio de seu Representante Legal o Sr. **FRANCISCO CHARLES MELO DO VALE**, portador da Carteira de Identidade nº **2006099100819**, e do CPF nº **038.082.453-10**, vem por meio deste email encaminhar RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.12.20.2.

 **RECURSO ADMINISTRATIVO CP 2023.12.20.2.pdf**
2169K

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.20.2****À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte – CE**

A empresa **KRONUS SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 37.239.818/0001- 71, estabelecida na RUA JOSÉ ANDRADE DE SOUSA – 329 – LETRA A BOX L-G – CENTRO – TEJUÇOCA/CE – CEP: 62.610- 000, por intermédio de seu Representante Legal o Sr. FRANCISCO CHARLES MELO DO VALE, portador da Carteira de Identidade nº 2006099100819, e do CPF nº 038.082.453-10, vem, respeitosamente, à presenta de V. S.^a, interpor, **tempestivamente**, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que classificou as propostas das empresas WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, no processo em epígrafe, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

TEMPESTIVIDADE

Conforme as normas do edital desse processo licitatório, de salutar obediência às legislações de licitações, em especial, a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 109, inciso I, letra “a”; vejamos a transcrição, abaixo, do item “12.0 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS”, do edital:

12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos poderão ser recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou deverão ser protocolados no Setor de Protocolos desta Prefeitura.

12.3 - Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis, através dos meios de publicações oficiais do município.

12.4 - A autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazer o recurso subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

12.5 - Nenhum prazo de recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

12.6 - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Tendo em vista que o extrato de julgamento das propostas de preços foi publicado dia 13 de maio de 2024, portanto, tal recurso torna-se tempestivo.

DOS FATOS

EMÉRITO JULGADOR, Permissa vênua, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE, que declarou como vencedora a empresa WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, carece de ser revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, senão vejamos:

No dia 13 de maio de 2024, segunda-feira, a empresa WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA foi declarada vencedora da concorrência nº 2023.12.20.2, para execução de pavimentação em pedra tosca em diversos bairros no Município de Horizonte MAPP 2586.

Entretanto, a despeito do julgamento de declaração de vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Importante registrar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, abaixo transcrito:

“Art. 5º. (...). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”



Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora do ato recorrido pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal. A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, que pode ser proposto pela empresa Recorrente.

Conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas das licitantes, *in casu*, a empresa WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 4.259.362,72 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Respeitosamente, considerando-se os valores apresentados pelas empresas acima citadas, vislumbra-se que as propostas não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que o preço apresentado pela empresa vencedora e diversos itens destoa completamente dos preços médios praticados no mercado, correspondendo a quase dez vezes menor do que o valor real.

Valor inexecuível, entende a doutrina como sendo: “...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inacreditável que uma empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo, caso fosse efetivamente prestar o serviço nos termos exigidos pela administração. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.”

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação.

Outrossim, por motivos de razoabilidade proporcionalidade e da eficiência, o que precisa ser observado é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexecuível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexecuível, haja vista a inexistência no país de combustíveis nos valores orçados pelas duas empresas que figuraram em primeiro e segundo lugar, devendo a Administração rejeitar as propostas das mesmas, conforme previsão editalícia.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

1. Requer-se que seja conhecido o presente recurso com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste;
2. Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo, e, dando-lhe provimento, diante do irrisório valor apresentado e do



KRONUS SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 37.239.818/0001-71



risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecuível as proposta da Licitante WERCON CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, reformando-se a decisão que declarou em primeiro lugar a respectiva empresa.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Horizonte - CE, 16 de maio de 2024.

**FRANCISCO
CHARLES MELO DO
VALE:03808245310**

Assinado de forma digital
por FRANCISCO CHARLES
MELO DO
VALE:03808245310
Dados: 2024.05.16 10:36:04
-03'00'

REPRESENTANTE LEGAL
FRANCISCO CHARLES MELO DO VALE
RG N° 2006099100819
CPF N° 038.082.453-10